RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.818 - MG (2018/0260755-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	SEBASTIAO FLORENCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por SEBASTIÃO FLORENCIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente desde 21/6/2018, acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 155, c/c o art. 14, II, e no art. 180, todos do Código Penal.

Buscando a revogação da custódia antecipada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 80/87):

No presente reclamo, alega a defesa que "a prisão preventiva do recorrente foi decretada ao fundamento, genérico, de que a ausência do réu inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, fato não comprovado nos autos, eis que não esgotados os meios para sua localização" (e-STJ fl. 100).

Destaca as condições pessoais do acusado e afirma ser possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia preventiva.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 119/122).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 131/133 e 139/158.

Parecer ministerial pela prejudicialidade do pedido (e-STJ fls. 160/161).

É, em síntese, o relatório.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG (Ação Penal n. 145.06.331075-2), em 6/2/2019 foi

prolatada sentença condenatória em desfavor do recorrente, mas, não obstante, foi expedido alvará de soltura em seu favor.

Dessarte, é patente que o presente recurso está prejudicado, haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator